

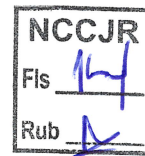
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1049/2021/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição n.º 13/2021 que “Adiciona o §21 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/06/2021, sendo colocada em pauta no dia 24/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 04/08/2021 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado no dia 04/08/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13v.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 13/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, visando promover o acréscimo do parágrafo 21, ao artigo 164, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que trata dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, os quais deverão ser apreciados pela Assembleia Legislativa.

De acordo com a Proposta em referência, a finalidade é acrescentar o parágrafo 21 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o ilustre deputado tem a preocupação de possibilitar que os Municípios mato-grossenses “... venham a receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2º do art. 84 da lei 14.116/2020.” (grifos nossos)

Segue, a JUSTIFICATIVA:

“*Esse Projeto de Emenda Constitucional ...*

... Se trata de uma conquista de extrema importância para os municípios que nesse momento de crise fiscal agravada pela pandemia da COVID-19, pois é inegável que essa crise atingiu de maneira mais acentuada os pequenos municípios que tiveram uma despesa extra com a saúde, sem que houvessem previsão, trazendo com isto um agravamento da situação econômica, e consequentemente um crescimento da situação de inadimplência.”
(grifos nossos)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o Autor justifica que o objetivo da proposta é atender como justa e oportuna, atendendo de imediata essa situação caótica que passam os municípios de Mato Grosso, em virtude dessa pandemia, e para tanto, há a necessidade da inclusão desse proposto § 21, ao mencionado artigo constitucional.

Mas, em processo legislativo contínuo junto a presente PEC, em data de 30 de junho do corrente ano, foi apresentada também pelo ilustre Dep. Eduardo Botelho, a **EMENDA Nº 01**, que conforme entendimento de seu autor, modifica a redação da mesma, quanto ao seu artigo 1º, que passa, assim, **a ter a seguinte redação:**

Fica modificado o Art. 1º, da Proposta de Emenda Constitucional 13/2021, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica acrescido o § 21 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 (...) § 21 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma:

I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo;

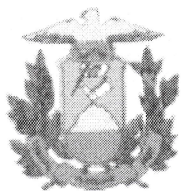
II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de inadimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Em sua **JUSTIFICATIVA**, assim se reporta o membro dessa Assembleia sobre a matéria em discussão:

“... visa possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2º do art. 84 da lei 14.116/2020. ”

Continua:

“Se trata de uma conquista de extrema importância para os municípios que neste momento de crise fiscal agravada pela pandemia da COVID-19, pois é inegável que essa crise atingiu de maneira mais acentuada os pequenos municípios que tiveram uma despesa extra com a saúde, sem que houvesse previsão, trazendo com isto um agravamento da situação econômica, e consequentemente um crescimento da situação de inadimplência”.



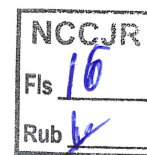
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade

É o relatório.

II – Análise

Cabe-nos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposta de emenda à constituição objetiva alterar dispositivos a Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Constituição do Estado de Mato Grosso	Proposta de Emenda à Constituição
Art. 164 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia. § 1º § 20 -	<i>Art. 1º Fica acrescido o § 21 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>“Art. 164 (...) § 21 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma:</i> <i>I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos <u>a que se refere o caput</u>;</i> <i>II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos <u>a que se refere o caput</u>, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.</i> Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Aponta-se, inicialmente, que conforme a FICHA TÉCNICA, fls 11, dos autos, que foi identificado o Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2019, de autoria do Deputado FAISSAL, o qual ora se encontra “*apto para apreciação*”, desde a data de 16/09/2019, que tem a finalidade de alterar o § 16 do já mencionado art. 164, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Há ainda, em tramitação conjunta, desde o dia 30 de junho do corrente ano, a **EMENDA Nº 01**, que traz como proposta de nova redação a **PEC Nº 013**, sem, contudo, modificar o seu objetivo, conforme segue:

Tramitação junto a ALMT:

30/06/2021 - Apresentada Emenda nº 1, na sessão do dia 30/06/2021

04/08/2021 - Pauta: 24/06/2021 à 04/08/2021

04/08/2021 - Na consultoria p/ despacho

04/08/2021 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação

04/08/2021 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

E, em sua novel proposta (**EMENDA Nº 01**) a **PEC 013/2021** - passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescido o § 21 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 (...)

§ 21 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma:

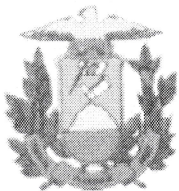
I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo;

II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”. (grifos nossos)

Assim, passamos a analisar a **PEC 12/2021** e sua **EMENDA Nº 1**, tendo em vista que a segunda, praticamente redefiniu a redação inicial, e assim, faremos a nossa análise jurídica.

Portanto, em priori, cabe nesse momento analisar que o projeto ora proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:



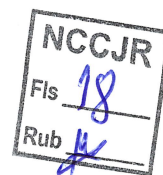
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

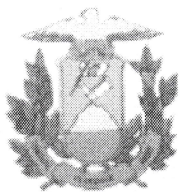
IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A respeito da competência legislativa para a iniciativa da proposta é possível inferir que a matéria é de iniciativa concorrente, posto que não versa sobre questões que envolvem a competência exclusiva ou privativa de outros Poderes.

Quantos aos aspectos financeiros e orçamentários, a propositura não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em conformidade com o que preceitua a Constituição Estadual, a qual dedicou no capítulo VI da seção V (artigos 162 a 167) para tratar matéria relacionada sobre orçamento público.

Propõe-se tão somente o remanejamento do uso dos recursos estabelecidos nas leis orçamentárias, especificadamente previstas no artigo 164, §15, que tratam sobre as emendas parlamentares de execução obrigatória, de modo que eles possam ser remanejados em casos de ocorrência de emergência ou estado de calamidade pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, com a separação dos Poderes, e com os direitos e garantias individuais (artigo 60, incisos II, III e IV, da CF), portanto, não havendo óbice em sua tramitação normal.

Além disso, considerando que a matéria tratada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso e, considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

No mesmo diapasão, mantemos o entendimento com relação a **emenda n.º 01**, que possui, ao nosso juízo, a mesmas condições do projeto inicial, tendo em vista que seu objeto, modificação de parte da redação da PEC 13/2021, não contradiz em nada com relação a nossa legislação atual que cabe a presente matéria, portanto, a mesma, pode tramitar normalmente, tendo todas as condições necessárias para tanto.

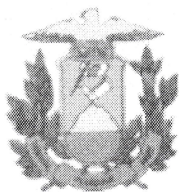
Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 13/2021 acatando a emenda n.º 01, ambos de autoria de Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2021.



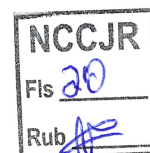
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

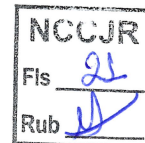


IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 13/2021 – Parecer 1049/2021
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 21
Presidente: Deputado Delegado Claudinei em Exercício
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 13/2021 acatando a emenda n.º 01, ambos de autoria de Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Remota		
Data	31/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 "C/Emenda"		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☒
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☒
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☒	☐	☐	☐
Soma Total	4	0		3

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01, e lido presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR